



Órão Oficial dos atos da Prefeitura Municipal. Câmara Municipal  
Administração do Exmo. Sr. EDMUNDO AIRES DE MELO JÚNIOR

Ano 1 – Número: 01 Bom Jesus/RN, 11 de fevereiro de 2009 – Quarta - feira

Câmara de Vereadores

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS

P R E Â M B U L O

Nós, Vereadores, em nome do povo, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus, decretamos a promulgamos a seguinte Lei Orgânica do município de Bom Jesus -RN

EMENTA:

Institui a Lei Orgânica do Município e dá outras providencias:

A Câmara Municipal de Bom Jesus no uso de suas atribuições Constitucionais faz saber que o Plenário aprovou e o Presidente da Constituinte Municipal promulgue a seguinte Lei Orgânica do Município

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO E SEU TERRITÓRIO

**Art. 1º.** - O Município de Bom Jesus, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da Republica federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta lei Orgânica.

**Art. 2º.** - O Território poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 3º.** - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

**Art. 4º.** - A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vilas.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**Art. 5º.** - O Município assegurará, nos limites de sua competência, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos mencionados na Constituição federal.

**§ ÚNICO** - O Município estabelecerá, por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrerem qualquer tipo de discriminação, independentemente das sanções criminais.

**Art. 6º.** - Todos têm direito a participar, pelos meios legais, das decisões do Município e do aperfeiçoamento democrático de suas instituições, exercendo a soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, além do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular no processo legislativo.

**Art. 7º.** - São gratuitos para os reconhecidamente pobres, de acordo com a Constituição Federal, o registro civil e a certidão de óbito.

**Art. 8º.** - Ninguém poderá ser privado dos serviços públicos essenciais.

SEÇÃO I

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

**Art. 9º.** - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante política Municipal de defesa do consumidor.

**Art. 10º.**- Na promoção da política á defesa do consumidor, o Município assegurará:

- I - Proteção quanto ao prejuízo á saúde, á segurança e ao interesse econômico;
- II - Fornecimento de informações básicas necessárias á utilização de bens e serviços;
- III- Fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

**Art. 11º.** - O Município assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias sociais previstas na Constituição federal, inclusive as concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais.

**Art. 12º.** - A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes públicos municipais, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA**

**Art. 13º.** - A organização político-administrativa do Município é constituída pela união dos Distritos em conformidade com a Constituição Estadual, desta lei e das leis que vierem a ser adotadas.

**Art. 14º.** - São símbolos do município; o brasão, a bandeira e o hino representativos a sua cultura e história.

**Art. 15º.** - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**§ ÚNICO** - É vedado qualquer dos poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva.

**Art. 16º.** - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 17º.** - Compete ao Município:

- interesse local;
- I - Legislar sobre assuntos de
  - II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
  - III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
  - IV- Criar, organizar e suprimir distritos, observando os requisitos estabelecidos na legislação estadual;
  - V- Instituir a guarda municipal destinada á proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
  - VI- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
    - a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
    - b) Abastecimento de água e esgoto sanitários;
    - c) Mercados, feiras e matadouro locais;
    - d) Cemitérios e serviços funerários;
    - e) Iluminação pública;

f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII- Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento a saúde da população.

IX- Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X- Promover a cultura e a recreação;

XI- Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII- Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIII- Realizar programas de apoio ás praticas desportivas;

XIV- Realizar programas de alfabetização;

XV- Realizar atividades de defesa civil, inclusive á de combate a incidência e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o estado;

XVI- Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII- Elaborar e executar o Plano Diretor;

XVIII- Executar obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Drenagem pluvial;
- c) Construção e conservação de estradas vicinais;
- d) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e horto florestal;
- e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XIX - Fixar;

	a) Tarifas dos serviços públicos;		dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
	b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;	IV -	Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de concursados para assumir cargos ou emprego de carreira;
e rurais;	XX - Sinalizar as vias publicas urbanas		
e logradouros públicos;	XXI - Regular a utilização de vias	V -	Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
	XVII - Conceder licença para:		
	a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;	VI-	É garantido ao servidor público civil o direito á livre associação de classe e a sindicalização;
	b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;	VII-	O direito de greve será exercicio nos termos e nos limites definidos em lei;
	c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;		
	d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;	VIII-	Os vencimentos dos servidores públicos civis são irredutíveis e terão, enquanto perdurar a inflação, reajustes periódicos, digo, mensais, co o objetivo de repor as perdas salariais ocorridas no período;
	e) Prestação dos serviços de táxis.		

**Art. 18º.**- Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o estado para o exercício das competências anumeradas no artigo 23 (vinte e três) da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

**§ ÚNICO** - Os reajustes de que trata este inciso serão incorporados automaticamente aos salários e vencimentos e fixados com base na variação do IPC, ou do seu sucedâneo.

### CAPITULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 19º.**- A administração pública direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes:

I -	Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;	IX-	É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário;
II-	A investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;	X -	A proibição de acumular estende-se a emprego e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações constituídas ou mantidas pelo poder público;
III-	O prazo de validade do concurso público será de até	XI-	O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habitação no atendimento específico á mulher.

**§ ÚNICO** - Os programas mencionados no item anterior terão caráter permanente. Para tanto, o município poderá manter convenio com instituições especializadas.

**Art.20º.**- O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoção na forma da legislação civil.

**Art. 21º.**- Aplica-se ao servidor do Município o disposto no artigo 7º. , IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII e XXX da Constituição Federal.

**Art. 22º.**- Ao servidor público civil em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- Investido em mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos vencimentos de seu cargo;
- III- Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso II;
- IV- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o servidor em exercício estivesse.

**Art. 23º.**- Fica assegurada a todos os servidores públicos municipais a gratificação de 1/3 (um terço) do seu salário, por ocasião das férias anuais.

**Art. 24º.**- Fica assegurada a gratificação adicional quinquenal aos servidores do Município de qualquer categoria profissional a partir de 05(cinco) anos de efetivo exercício até no máximo de 07(sete) quinquênios.

**§ ÚNICO** - A gratificação de que trata este artigo será incorporada definitivamente em seus vencimentos básicos por ocasião da aposentadoria.

**Art.25º.**- Fica extensivo aos servidores do Município, de todas as classes funcionais, o benefício do abono

natalino (13º. Salário), que deverá, obrigatoriamente, ser pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, podendo, entretanto, ser pago em duas parcelas, desde que a primeira seja efetuada até o último dia útil do primeiro semestre.

**§ ÚNICO** - Ficam excluídos do referido benefício os agentes políticos detentores de cargos eletivos.

**Art. 26º.** - Será assegurado, dependendo de lei complementar, o direito de adicional de insalubridade em favor de servidores que exerçam suas atividades em áreas insalubres.

**Art.27º.** - O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art.28º.**- O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

**Art. 29º.**- É vedada, na administração Pública direta, indireta e fundacional do Município, a contratação de empresas que reproduzem práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra.

## SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

**Art. 30º.**- O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

**§ ÚNICO** - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou local de trabalho.

**Art. 31º.** - O servidor público municipal será aposentado:

- II- Por invalidez permanente, decorrente de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, com proventos integrais e, nos demais casos, com proventos proporcionais;
- III- Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

#### IV- Voluntariamente:

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º.- Aplica-se ao especialista em educação o disposto no inciso III, b.

**Art. 32º.-** São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público;

§ 1º.- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º.- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, é ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

### SEÇÃO III

#### DOS CONTROLES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 33º.** - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º. - No caso de não haver periódico no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

§ 2º.- A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º.- A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

**Art. 34º.** - A formalização dos atos administrativos de competência do prefeito far-se-á:

I - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificação, quando autorizada em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos de administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos e regimentos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) Aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;
- l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- m) Medidas executórias do Plano diretor;
- n) Estabelecimento de normas de efeito externo, não privativo de lei;

II - Mediante portaria, quando tratar de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado, quando o concurso não atinge as vagas existentes, e dispensa;
- f) Abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação das penalidades;
- g) Outros atos que, por natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

**§ ÚNICO** - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

#### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

##### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I DAS GARANTIAS E COMPOSIÇÃO

**Art. 35º.** - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, representantes do povo, eleito na forma que dispuser a lei.

**§ 1º.** - Integram a Câmara Municipal os seguintes órgãos:

- II- A mesa;
- III- O plenário;
- IV- As comissões;

**§ 2º.** - A Câmara Municipal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

**§ 3º.** - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária com os demais poderes dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 36º.** - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Estadual vigente, art. 19º (dezenove) das disposições transitórias.

**§ 1º.** - O mandato de Vereadores será de 04 (quatro) anos, aplicando-lhe as regras da Constituição federal sobre o sistema eleitoral.

**§ 2º.** - A remuneração do Vereador será fixada antes das eleições, pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente.

**§ 3º.** - cada legislatura terá a duração de 04(quatro) anos, iniciando-se com a posse dos Vereadores.

**Art. 37º.** - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

**§ 1º.** - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos em seu Município, nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara do seu Município.

**§ 2º.** - O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

**§ 3º.** - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

**Art. 38** - O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do Diploma:

- a) Firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, no âmbito do seu Município;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível Ad Nutum, nas entidades constantes de alínea anterior;

II- Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favores decorrentes de

- b) contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- e) Ocupar cargo ou função que seja demissível Ad Nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

**Art. 39º.-** Perderá o mandato o Vereador:

- I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decreto parlamentar;
- III- Que deixar de comparecer, em cada período legislativo, correspondente a 01(um) ano de exercício, 1/3 (um terço) das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;
- IV- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgada;
- VII- Que deixar de residir no Município;
- VIII- Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

**§ 1º.** - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador, com firmas reconhecidas.

**§ 2º.-** Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

**§ 3º.-** Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 40º.-** Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I- Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:
  - a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
  - b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
  - c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
  - d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
  - f) Ao incentivo à indústria e ao comércio;
  - g) À criação de distritos industriais;
  - h) Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
  - i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
  - j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalidade, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;
  - k) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
  - l) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

	m)	À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar social, atendidas as normas fixadas em lei complementar Federal;	públicas e fixação da respectiva remuneração;
	n)	Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;	
	o)	Às políticas públicas do Município;	
	<b>II-</b>	Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;	<b>XII-</b> Plano Diretor;
	<b>III-</b>	Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;	<b>XIII-</b> Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
	<b>IV-</b>	Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;	<b>XIV-</b> Guarda municipal destinada a proteger bens, serviço e instalação do município;
subvenções;	<b>V-</b>	Concessão de auxílio e	<b>XV-</b> Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
de serviços públicos;	<b>VI-</b>	Concessão e permissão	<b>XVI-</b> Organização e prestação de serviços públicos.
de uso de bens municipais;	<b>VII-</b>	Concessão de direito real	
bens imóveis;	<b>VIII-</b>	Alienação e concessão de	<b>Art. 41º.-</b> Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as segundas atribuições:
imóveis, quando se tratar de doação;	<b>IX-</b>	Aquisição de bens	<b>I-</b> Eleger sua mesa diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
	<b>X-</b>	Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;	<b>II-</b> Elaborar o seu Regime Interno;
	<b>XI-</b>	Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções	<b>III-</b> Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 (vinte e nove) da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;
			<b>IV-</b> Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
			<b>V-</b> Julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;
			<b>VI-</b> Sustar os atos normativos do poder Executivo que os exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
			<b>VII-</b> Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII-	Autorizar o prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;	hipóteses previstas nesta Lei orgânica;
IX-	Mudar temporariamente a sede;	XXI- Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.
X-	Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;	§ 1º. - É fixado em 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.
XI-	Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentado à Câmara dentro do prazo de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;	§ 2º. - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.
XII-	Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;	SEÇÃO III DA POSSE
XIII-	Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;	Art. 42º. - A Câmara Municipal reunir-se-á preparatória, a partir de primeiro de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros.
XIV-	Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;	§ 1º. - Sob a presidência do vereador mais idoso, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: <b>"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem-estar de seu povo".</b>
XV-	Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;	§ 2º. - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: <b>"Assim prometo".</b>
XVI -	Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;	§ 3º. - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.
XVII -	Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;	§ 4º. - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.
XVIII -	Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;	SEÇÃO IV DA ELEIÇÃO DA MESA
XIX-	Autorizar referendo e convocar plebiscito;	Art. 43º. - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
XX-	Decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços), nas	

**1º.** - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**§ 2º.** - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**§ 3º.** - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente na última sessão ordinária do segundo período, empossando-se os eleitos em 1º. De janeiro.

**§ 4º.** - A eleição da Mesa deverá ser realizada através de cédula única e voto secreto, obedecendo, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

**§ 5º.** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regime Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

**§ 6º.** - A eleição da Mesa que se realizar fora dos preceitos deste artigo será considerada nula.

**§ 7º.** - Em caso de morte, renúncia ou perda de mandato, de membros da Mesa Diretora, a Câmara realizará no prazo de 05 (cinco) dias eleições para preencher o cargo ou cargos vagos.

## SEÇÃO V

### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

**Art. 44º.** - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I- Enviar ao tribunal de Contas, até o dia 31 (trinta e hum) de março, as contas do exercício anterior;
- II- Propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III- Declarar a perda de mandato do vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I e VIII do art. 34º (trinta e quatro) desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV- Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e hum) de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação, pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

**§ ÚNICO** - A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## SEÇÃO VI DAS SESSÕES

**Art. 45º.**- A Câmara Municipal de Bom Jesus -RN reunir-se-á independente de convocação, nos seguintes períodos:

- I- De 1º. a 31 de março;
- II- De 1º. a 31 de maio;
- III- De 1º. a 31 de julho;
- IV- De 1º. a 30 de setembro;
- V- De 1º. a 30 de novembro;
- VI- Haverá no Mínimo 05 (cinco)

sessões por cada período.

**§ 1º.** - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no Caput, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo e feriados.

**§ 2º.** - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei orgânica e a legislação específica;

**Art. 46º.** - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

**§ 1º.** - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

**§ 2º.** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 47º.** - As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Art. 48º.** - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 (hum terço) de seus membros.

**§ ÚNICO** - Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinou o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

**Art. 49º.** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I- Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II- Pelo Presidente da Câmara;

III- A requerimento de 1/3 (hum terço) dos seus membros.

**§ ÚNICO** - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

**Art. 50º.** - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

**§ 1º.** - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**§ 2º.** - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I- Discutir e emitir parecer sobre projetos de lei na forma de seu regimento;

II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- Convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- Apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VII- Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

**Art. 51º.** - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (hum terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que sete promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 52º.** - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

**§ 1º.** - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

**§ 2º.-** Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma comissão permanente dos direitos humanos.

## **SEÇÃO VIII DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 53º.** - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no regime Interno:

- Municipal;
- I- Representar a Câmara
  - II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;
  - III- Interpretar e fazer cumprir o regimento Interno;
  - IV- Promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo prefeito Municipal;
  - V- Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
  - VI- Declarar extinto o mandato do prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
  - VII- Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
  - VIII- Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
  - IX- Exercer, em substituições, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
  - X- Designar comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias;
  - XI- Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

**XII-** Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

**XIII-** Administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

**Art. 54º.** - Ao Presidente da Câmara, além do direito do voto como qualquer outro Vereador, é assegurado também votar em desempate, quando for o caso;

**§ ÚNICO** - Dependem do voto favorável, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

- I- Outorga de concessão de serviços públicos;
- II- Outorga de concessão de uso de imóvel;
- III- Alienação de bens imóveis;
- IV- Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- V- Alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- VI- Aprovação da lei do plano diretor de desenvolvimento integrado ao Município;
- VII- A matéria de que trata o inciso XII do art. 11;
- VIII- Veto;
- IX- Proposta à Assembléia Legislativa do Estado de alteração de nome do Município;

## **SEÇÃO IX DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 55º.** -Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições concedidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I- Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimento ou licença;
- II- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

## SEÇÃO X

### DO SECRETÁRIO DA CÂMARA

**Art. 56º.** - Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regime Interno, as seguintes:

- I- Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II- Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III- Fazer a chamada dos Vereadores;
- IV- Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V- Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI- Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## SEÇÃO XI

### DOS VEREADORES

**Art. 57º.** - O Vereador poderá licenciar-se:

I- Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II- Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

**§ 1º.-** Nos casos no inciso I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

**§ 2º.-** Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

**§ 3º.-** O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

**§ 4º.-** O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerada como licença, fazendo jus á remuneração estabelecida.

**Art. 58º.** - O Vereador acometido de invalidez permanente, no exercício do mandato ou no período de licença, ficará recebendo seus vencimentos como se no exercício estivesse.

**§ ÚNICO** - O Vereador falecendo, no exercício do mandato ou no período de licença, os seus dependentes ficarão recebendo pensões integrais com direito a reajustes.

## SEÇÃO XII

### DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

**Art. 59º.-** No caso de vaga, por morte, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou Equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

**§ 1º.-** O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

**§ 2º.-** Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao tribunal eleitoral.

**§ 3º.-** Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não foi preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO XIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

### SUBSEÇÃO I

## DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 60º.-** O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I- Emendas á Lei orgânica Municipal;
- II- Leis Complementares;
- III- Leis Ordinárias;
- IV- Leis Delegadas;
- V- Decretos Legislativos;
- VI- Resoluções.

## SUBSEÇÃO II

### DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**Art. 61º.-** A Lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I- De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- Do Prefeito Municipal;
- III- De Iniciativa popular.

**§ 1º.** - A proposta de emenda á lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 2 (dois) turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

**§ 2º.** - A emenda á lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

## SUBSEÇÃO III

### DAS LEIS

**Art. 62º.-** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 63º.-** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I- Regime jurídico dos servidores;
- II- Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III- Orçamento anual, diretrizes e orçamentárias e plano plurianual;
- IV- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

**Art. 64º.-** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, á Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 1% (hum por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do município, da Cidade ou de bairros.

**§ 1º.-** A proposta popular deverá ser articulada, exigindo, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo Título Eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão Eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

**§ 2º.-** Tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá ás normas relativas ao processo legislativo.

**§ 3º.** - Caberá o Regimento Interno assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

**Art. 65º.-** São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I- Código tributário municipal;
- II- Código de obras ou de edificações;
- III- Código de postura;
- IV- Código de zoneamento;
- V- Código de parcelamento do solo;
- VI- Plano Diretor;
- VII- Regime jurídico dos servidores.

**§ ÚNICO** - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Art. 66º.** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação á Câmara Municipal.

**§ 1º.-** Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

**§ 2º.-** A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

**§ 3º.-** Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**Art. 67º.** -Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I- Nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentários;
- II- Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art.68º.-** O prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 1º.-** Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

**§ 2º.-** O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

**Art.69º.-** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**§ 1º.-** Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

**§ 2º.-** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, ao todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicará e enviará à Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para a apreciação do veto.

**§ 3º.-** O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 4º.-** O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

**§ 5º.-** O veto somente será rejeitado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante votação pública.

**§ 6º.-** esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º. deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

**§ 7º.-** Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

**§ 8º.-** Se o prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-presidente da Câmara obrigatoriamente fazê-lo.

**§ 9º.-** A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 70º.-** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3 ( dois terços) dos membros da Câmara.

**Art. 71º.-** A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do prefeito.

**Art. 72º.-** O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do prefeito Municipal.

**Art.73º.-** O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme

determinado no regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 74º.-** O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

**Art.75º.-** O Prefeito e o Vice-prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

**Art.76º.-** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º. De janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

**§ 1º.-** Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**§ 2º.-** Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

**§ 3º.-** No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração pública de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

**§ 4º.-** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliara o prefeito sempre que por ele convocado para missões

especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância de cargo.

**Art. 77º.-** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**§ ÚNICO** - A recusa do presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na mesa diretora.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 78º.** -Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I- Representar o Município em juízo e fora dele;
- II- Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V- Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI- Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII- Dispor sobre organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da lei;
- VIII- Remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX- Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X- Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;
- XII- decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII- Prestar à Câmara, dentro de 10 (dez) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela

complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

- XIV- Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV- Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI- Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVII- Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVIII- Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX- Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XX- Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXI- Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas, e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXII- Aplicar as multas previstas na legislação e nos convênios, bem como relevá-los quando for o caso;
- XXIII- Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

**§ 1º.** - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XI, XXI, XXII e XXIII deste artigo.

**§ 2º.**-O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

## SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 79º.-** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

- I- Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias do

serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- II- Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38(trinta e oito) da Constituição Federal;
- III- Ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV- Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo.
- V- Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI- Fixar residência fora do Município;
- VII-Utilizar os veículos municipais para uso em campanha política.
- V- Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI- Fixar residência fora do Município;
- VII- Utilizar os veículos municipais para uso em campanha política.

#### SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

**Art. 80º.-** O Prefeito não poderá ausentar-se do município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

**Art.81º.-** O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

**§ ÚNICO -** No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

#### SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Art. 82º.** Os secretários Municipais são escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21(vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

**§ ÚNICO-**Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I- Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, na área de sua competência;

II-Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III- Apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na secretária;

IV- Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

**Art. 83º.-** Os secretários Municipais são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 84º.-** Os Secretários Municipais deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

**§ ÚNICO -**A lei dispõe sobre a criação, estruturação e atribuições das secretárias.

#### SEÇÃO VI DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

**Art. 85º.-** Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações, atualizadas sobre:

I-Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II-Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III-Prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio;

IV-Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V-Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI-Transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII-Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII-Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

**Art. 86º.-** É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para

execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º.- O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º.- serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

**Art. 87º.-** O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairros ou de distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração Municipal.

**Art.88º.-** A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara ou pelo menos 1% (hum por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

**Art. 89º.-** A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM E NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º.- A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação à que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalização dos eleitores envolvidos.

§ 2º.- Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º.- É vedada a realização de consulta popular nos 4 (quatro) meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

**Art. 90º.-** O Prefeito Municipal proclamará o resultado popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as Providências legais para sua consecução.

## TÍTULO V DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### CAPÍTULO I

#### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 91º.-** Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I- Imposto sobre:
  - a- Propriedade predial territorial urbana; e
  - b- Transmissão inter vivos, a

qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

- c- Vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel e gás butano (de cozinha);
- d- Serviços de qualquer natureza, definidos em Lei complementar;

II- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- Contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

**Art. 92º.** A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I- Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II- Lançamento dos tributos;

III- Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV- Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Art. 93º.-** O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categoria econômica e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

§ ÚNICO -Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 94º.-** O prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º.- A base de cálculos do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município,

representantes dos contribuintes e um membro do Poder Legislativo, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

**§ 2º.**- A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

**§ 3º.**- A atualização de base de cálculo das taxas decorrentes de exercício de poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

**§ 4º.**- A atualização da base de cálculo das taxas de serviço levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados aos contribuintes ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I- Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais, a atualização monetária poderá ser realizada mensalmente;
- II- Quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

**Art. 95º.** -A concessão de isenção e da anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 96º.**- A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

**Art. 97º.**- A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direitos adquiridos e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

**Art. 98º.**- É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

**Art. 99º.**- Ocorrendo à decadência do direito de constituir o Crédito Tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

**§ ÚNICO** -A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente de vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## CAPÍTULO II

## DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 100º.** -Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

**§ ÚNICO** - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

**Art. 101º.**- Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

## CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 102º.**- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- O Plano Plurianual;
- II- As Diretrizes Orçamentárias;
- III- Os Orçamentos Anuais.

**§ 1º.**- O Plano Plurianual compreenderá:

- I- Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II- Investimentos de execução plurianual;
- III- Gastos com execução de programas de duração continuada.

**§ 2º.**- As Diretrizes Orçamentárias compreenderão:

- I- As prioridades da administração pública Municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II- Orientação para elaboração da lei orçamentária anual;
- III- Alteração na legislação tributária;
- IV- Autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas

e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**§ 3º.-** O orçamento anual compreenderá:

- I- O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II- Os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III- O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal.

**Art. 103º.-** Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

**Art. 104º.-** Os orçamentos previstos no § 3º. Do artigo 102 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo Municipal.

## SEÇÃO II

### DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**Art. 105º.-** São vedados:

- I- A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;
- II- O início de programa ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV- A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares

ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

- V- A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;
- VI- A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX- A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

**§ 1º.** - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

**§ 2º.-** A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

## SEÇÃO III

### DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

**Art. 106º.-** Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

**§ 1º.-** Caberá à comissão da Câmara Municipal:

- I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II- Examinar e emitir parecer sobre planos e programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não de execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

**§ 2º.-** As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

**§ 3º.-** as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I- Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II- Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidam sobre:
  - a- Dotações para pessoal e seus encargos;
  - b- Serviço da dívida;
  - c- Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III- Sejam relacionadas:
  - a- Com a correção de erros ou omissões;
  - b- Com dispositivo do texto do projeto de lei.

**§ 4º.-** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

**§ 5º.-** O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

**§ 6º.-** Os projetos de lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de leis municipais, enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o § 9º. do Art. 165 da Constituição Federal.

**§ 7º.-** Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

**§ 8º.-** Os recursos, que em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização Legislativa.

#### SEÇÃO IV

##### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 107º.-** A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

**Art. 108º. -** O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 109º.-** As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I- Pelos Créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II- Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

**§ ÚNICO -** O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

**Art. 110º.-** Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

**§ 1º.-** Fica dispensada a omissão de NOTA DE EMPENHO nos seguintes casos:

- I- Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II- Contribuições para o PASEP;
- III- Autorização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV- Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços telefônicos, postais e telegráficos e outros que vieram a ser definidos por atos normativos próprios.

**§ 2º.-** Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

#### SEÇÃO V

##### DA GESTÃO DE TESOURARIA

**Art. 111º.-** As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único regularmente instituída.

**§ ÚNICO -**A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**Art. 112º.-** As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

**§ ÚNICO -**As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convenio.

**Art. 113º.-** Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definido em lei.

## SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

**Art. 114º.-** A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 115º.-** A Câmara deverá ter a sua própria contabilidade.

**Art. 116º.-** O relatório anual com a devida documentação de prestação de contas do Município será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado através da Câmara Municipal até o último dia do mês de março, sendo que o legislativo dispõe de 30 (trinta) dias para fazer entrega ao destinatário.

- I- Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II- Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III- Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV- Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V- Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

## SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

**Art. 117º.-** São sujeitos à tomada ou prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda Pública Municipal.

**§ 1º.-** O tesoureiro do município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

**§ 2º.-** Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do Mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

## SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

**Art. 118º.-** Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

- I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III- Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

**Art. 119º.-** Compete ao Prefeito Municipal à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

**Art. 120º.-** A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 121º.-** A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

**§ ÚNICO** -As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

**Art. 122º.-** O uso de bens municipais por terceiro poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir e, aprovado pelo poder legislativo, com maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

**§ ÚNICO** - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

**Art. 123º.-** O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, e mediante aprovação legislativa, máquinas e operadores da prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 124º.-** A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

**§ 1º.-** A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

**§ 2º.-** A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito mediante licitação a título precário e por decreto.

**§ 3º.-** A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feitas por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

**Art. 125º.-** Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara

ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

**Art. 126º.-** O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

**Art. 127º.-** O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

**§ ÚNICO** - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, e entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado e aprovado pela Câmara Municipal por 2/3 (dois terços) de seus membros.

## CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 128º.-** É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

**Art. 129º.-** Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I- O respectivo projeto;
- II- O orçamento do seu custo;
- III- A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V- Os prazos para o seu início e término;

**Art. 130º.-** A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

**§ 1º.** -Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões bem como qualquer autorização para a exploração de serviços público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

**§ 2º.**- Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

**Art. 131º.**- Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I- Planos e programas de expansão dos serviços;
- II- Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III- Política tarifária;
- IV- Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V- Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados por terceiros.

**§ ÚNICO** - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

**Art. 132º.**- As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

**Art. 133º.**- Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I- Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II- As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III- As normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviços contínuo, adequado e acessível;

IV- As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V- A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI- As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

**§ ÚNICO** -Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à denominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

**Art. 134º.**- O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para o atendimento dos usuários.

**Art. 135º.**- As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive, em jornais de capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumida.

**Art. 136º.**- As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal cabendo Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

**§ ÚNICO** - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

**Art. 137º.** - O Municipal poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

**Art. 138º.**- Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução dos serviços em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para celebração do convenio.

**§ ÚNICO** - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I- Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II- Propor critérios para fixação de tarifas;
- III- Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

**Art. 139º.-** A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua sustentação financeira.

**Art. 140º.-** Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

- II- Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III- Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV- Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V- Respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

**Art. 144º.-** A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

## TÍTULO VI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 141º.-** O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

**§ ÚNICO -** O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

**Art. 142º.-** O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnico e político envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e nas alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

**Art. 143º.-** O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I- Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

**Art. 145º.-** O planejamento das atividades do governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos;

- I- Plano Diretor;
- II- Plano de Governo;
- III- Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV- Orçamento Anual;
- V- Plano Plurianual.

**Art. 146º.-** Os instrumentos de planejamento Municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

### CAPÍTULO II DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 147º.-** O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

**§ ÚNICO** - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, d e fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

**Art. 148º.**- O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à câmara Municipal, os projetos de lei do Plano Plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

**§ ÚNICO** - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

**Art. 149º.**- A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos meios à disposição do governo Municipal.

## TÍTULO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 150º.**- A política agrícola é planejada e executada na forma da lei, com participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, observado o disposto no artigo 187, da Constituição federal.

**Art. 151º.**- São isentas dos impostos estaduais e municipais as operações de transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

**Art. 152º.** - A lei regula a alienação e sessão de uso de terras públicas dispensadas prévia de licitação e autorização legislativa específica, para a legitimação da posse de quem explorar área inferior a 50 (cinquenta) hectares, com atividades agrícolas ou pastoril, tomada produtiva pelo seu trabalho e de sua família.

**Art. 153º.** - Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais em reforma agrária recebem títulos de domínio e a concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

**Art. 154º.**- é instituído o fundo Municipal de Permanente Controle às Secas, devendo o orçamento do Município fazer constar recursos a seu crédito para a construção permanente de obras de açudagem e irrigação, com a colaboração do Estado.

**Art. 155º.**- Fica o Município obrigado a aplicar 10% (dez por cento) dos seus recursos orçamentários na atividade agrícolas, os quais deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I- Proporcionar ao pequeno agricultor (considerados pobres na forma da lei), o corte até 5 (cinco) hectares de terra, através de trator de sua propriedade ou por ele contratado, cujas despesas serão ressarcidas pelo beneficiário pelo preço de custo, por ocasião da colheita dos produtos a serem desenvolvidos na referida área;
- II- A distribuição de sementes por ocasião do início do inverno, e inseticidas para combate às pragas, obedecendo aos requisitos do item anterior;
- III- Conceder assistência técnica, através de técnicos especializados, ao beneficiário do programa;
- IV- Fornecimento de equipamentos adequados ao uso do solo aos inclusos no programas mencionado.

**Art. 156º.**- Fica o Município obrigado a desenvolver planos de construção de reservatórios de água potável (cisterna e chafarizes) e poços tubulares.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 157º.**- A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

### CAPÍTULO I DA SAÚDE

**Art. 158º.** - A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 159º.**- Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.
- II- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III- Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 160º.**- as ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

**§ ÚNICO** - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

**Art. 161º.**- São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I- Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II- Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III- Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV- Executar serviços de:
  - a. Vigilância epidemiológica;
  - b. Vigilância sanitária;
  - c. Alimentação e nutrição;
- V- Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

- VI- Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII- Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII- Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX- Gerir laboratórios públicos de saúde;
- X- Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI- Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar - lhes o funcionamento.

**Art. 162º.**- As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- Comando único exercido pela Secretária Municipal de Saúde ou equivalente;
- II- Integridade na prestação das ações de saúde;
- III- Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV- Participação em nível de decisão de entidade representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V- Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

**§ ÚNICO** - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I- Área geográfica;
- II- Descrição de clientela;

- III- Resolutividade de serviços à disposição da população.

**Art. 163º.** - O Prefeito convocará anualmente o conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

**Art. 164º.**- À lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I- Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II- Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III- A provar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de saúde.

**Art. 165º.**- As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência às atividades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 166º.**- O Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

**§ 1º.**- Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

**§ 2º.**- O montante das despesas de saúde não será inferior a 20% (vinte por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

**§ 3º.**- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 167º.**- Fica o Município obrigado a investir recursos orçamentários com saneamento básico na área urbana.

## CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

### SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

**Art. 168º.**- O ensino será ministrado com obediência nos princípios estabelecidos no artigo 206 (duzentos e seis) da Constituição federal e aos seguintes:

- I- Flexibilidade da organização e do funcionamento do ensino para o atendimento às peculiaridades locais;
  - II- valorização dos profissionais do Magistério, garantindo o aperfeiçoamento periódico e sistemático;
  - III- Respeito às condições peculiares e inerentes ao educando trabalhador com oferta de ensino regular noturno;
  - IV- Valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da lei plano de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para todos;
  - V- Remuneração dos profissionais do magistério Público, fixada de acordo com a maior habilitação adquirida, independentemente do grau de ensino em que atue;
  - VI- Efetiva participação, em todos os níveis, dos profissionais do magistério, dos alunos, dos pais ou representantes, na gestão administrativo-pedagógica da Escola;
  - VII- Liberdade e autonomia para organização estudantil;
  - VIII- Garantia de eleições diretas para as funções de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Municipais.
- § ÚNICO** - Fica a Secretaria Municipal de educação obrigada a, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, expedir ato disciplinando o cumprimento deste dispositivo.
- IX- Assistência médico-odontológica ao educando.

**Art. 169º.-** O ensino ministrado nas Escolas Municipais será gratuito.

**§ ÚNICO -** É vedada a qualquer escola da rede municipal cobrar qualquer taxa dos seus alunos.

**Art. 170º.-** O Município manterá:

- I- Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas mentais;
- III- Atendimento em creches e pré-escolar às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
- IV- Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V- Atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.
- VI- Ajuda, através de um transporte, aos educandos que não tiverem condições de continuarem seus estudos no município, por este não ter condição de oferecer.

**Art. 171º.-** O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

**Art. 172º.-** O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

**Art. 173º.-** O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

**Art. 174º.-** Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, cultural e ambiental.

**Art. 175º.-** O Município não manterá ensino de 2º. Grau, até que estejam atendidas todas as crianças de

idade até 14 (quatorze) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

**Art. 176º.-** Fica o Município obrigado a criar um Conselho Municipal de Educação, que será regulamentado por lei ordinária.

**Art. 177º.-** O piso salarial dos funcionários da educação será baseado no artigo 7º. Inciso V e o artigo 206 inciso V da Constituição federal e o artigo 135 inciso V da Constituição estadual.

**§ 1º.-** Os salários e vencimentos dos professores e funcionários da educação, enquanto perdurar a inflação, serão mensalmente reajustados com objetivo de repor as perdas salariais ocorridas no período.

**§ 2º.-** Os reajustes de que trata este artigo serão incorporados automaticamente aos salários e vencimentos e fixados com base na variação do I.P.C. (Índice de Preço ao Consumidor), ou do seu sucedâneo.

**Art. 178º.-** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita geral no desenvolvimento do ensino.

**Art. 179º.-** É determinadamente proibido o funcionamento das classes multisseriadas.

**Art. 180º.-** Fica o Município obrigado, como forma de valorização do Magistério, conceder aumento diferenciado ao pessoal desta área.

**Art. 181º.-** Fica o Município obrigado a manter creches para as crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos nas comunidades rurais, que detenham um total igual ou superior a 15 (quinze) crianças necessitadas deste benefício.

**§ ÚNICO -** Fica-lhes assegurada à assistência médica, odontológica e educacional.

## SEÇÃO II DA CULTURA

**Art. 182º.-** O Município, no exercício de sua competência:

- cultura local;
- I- Apoiara as manifestações da
  - II- Protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

**Art. 183º.** - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticos.

**Art. 184º.** - cabe ao ensino fundamental criar as bases para a formação de culturas técnicas e associativista.

### SEÇÃO III DO DESPORTO

**Art. 185º.**- O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

**Art. 186º.**- É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

**Art. 187º.**- O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

### CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 188º.**- O Município legislará sobre família, criança, adolescente e o idoso, de acordo com os artigos 226, 227, 228,229 e 230 da Constituição Federal.

**Art. 189º.**- O Município será obrigado a manter, na área urbana, um centro de convivência para idosos e inválidos considerados carentes, assegurando-lhes assistência médica, odontológica, social e todos os meios de manutenção.

## TÍTULO IX

## DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE ASSISTENCIA SOCIAL

**Art. 190º.** - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I- A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II- O amparo à velhice e à criança abandonada;
- III- A integração das comunidades carentes.

**Art. 191º.** - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscara a participação das associações representativas da comunidade.

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA ECONÔMICA

**Art. 192º.**- O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

**§ ÚNICO** -Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

**Art. 193º.**- Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I- Fomentar a livre iniciativa;
- II- Privilegiar a geração de emprego;
- III- Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV- Racionalizar a utilização de recursos naturais;

V- Proteger o meio ambiente;

VI- Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII- Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII- Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX- Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X- Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a- Assistência técnica;
- b- Crédito especializado ou subsidiado;
- c- Estimulos fiscais e financeiros;
- d- Serviços de suporte informativo ou de mercado.

**Art. 194º.** - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

**§ ÚNICO** - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhe acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

**Art. 195º.**- A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I- oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II- Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III- Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

**Art. 196º.** - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

**Art. 197º.** - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

**Art. 198º.**- O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I- Orientação a gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II- Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III- Atuação coordenada com a União e o Estado.

**Art. 199º.** - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

**Art. 200º.**- Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I- Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II- Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III- Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV- Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de

máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

**§ ÚNICO** - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

**Art. 201º.**- O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

**§ ÚNICO** - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de suas atividades produtivas.

**Art. 202º.** - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

**Art. 203º.**- Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

**Art. 204º.**- A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

**§ ÚNICO** -As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

**Art. 205º.**- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

**§ 1º.**- O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

**§ 2º.**- O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

**§ 3º.**- O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

**Art. 206º.** - Para assegurar as funções sociais da cidade, o poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

**Art. 207º.**- O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

**§ 1º.**- A ação do Município deverá orientar-se para:

- I- Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II- Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III- Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

**§ 2º.**- Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

**Art. 208º.**- O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básicos destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

**§ ÚNICO** - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I- Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II- Executar programa de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

- III- Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV- Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

**Art. 209º.-** O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

**Art. 210º. -** O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I- Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II- Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III- Tarifa social, assegurada e gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e deficientes físicos e mentais, e crianças menores de 10 (dez) anos.
- IV- Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V- Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI- Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

**Art. 211º.-** O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

**Art. 212º.-** O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

**§ ÚNICO -**Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

**Art. 213º.-** O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

**Art. 214º.-** O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

**Art. 215º.-** A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas do uso e ocupação do solo urbano.

**Art. 216º.-** Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

**Art. 217º.-** As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispostos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

**Art. 218º.-** O Município assegurará a participação das unidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso das informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

**Art. 219º.-** Fica proibido, como forma de preservação do meio ambiente, a instalação de olarias, carvoarias, vacarias, pocilgas, depósitos de produtos poluentes no perímetro urbano da cidade.

**§ ÚNICO** - Será impresso no mínimo 100 (cem) exemplares para atender o disposto neste artigo.

**Art. 220º.-** A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

**Art. 221º.-** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165. § 9º da Constituição Federal.

**§ ÚNICO** - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara municipal ser-lhe-ão entregues.

I- Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II- Dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital;

III- O percentual mensal destinado para manutenção da Câmara Municipal, será nunca inferior a 15% (quinze por cento) da receita global arrecadada referente ao mês anterior;

V- Na hipótese destes recursos se tornarem insuficientes, a Câmara poderá, por maioria absoluta, suplementar nos limites necessários e requisitá-los ao Chefe do executivo Municipal, que terá o prazo de 10 (dez) dias para repassá-los ou creditá-los em favor da Câmara.

**Art. 222º.-** Os balancetes financeiros mensais da Prefeitura deverão obrigatoriamente ser remetidos ao tribunal de Contas do estado ou órgãos equivalente, por intermédio da Câmara Municipal, que deverá recebê-los até o vigésimo dia do último mês de cada trimestre. Esta o enviará ao seu destinatário no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 223º.-** Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforço, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50 (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental, como determina o artigo 6º da Constituição Federal, ficando para tanto obrigado a aplicar mensalmente 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita geral em favor da educação.

**Art. 224º.-** Fica terminantemente proibida a construção de penitenciária no território do Município.

**Art. 225º.** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

**Art. 226º.-** Esta Lei Orgânica só poderá ser emendada após um ano de sua vigência.

**Art.227º.-** Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jesus (RN), 03 de abril de 1990.

Drª. MARIA ZILDA RIBEIRO DO NASCIMENTO

- Presidente

JOSÉ GOMES DA SILVA

-Vice-Presidente

MARIA DE LOURDES SILVA MELO

- Secretária da Comissão Geral

PAULO FERREIRA FILHO

- Relator Geral

VICENTE ANASTÁCIO DA CUNHA

-Presidente da Comissão Temática

JOSÉ VALDEMAR DA CUNHA

- Vice-Presidente da Comissão Temática

ORLANDO MATIAS DE LIMA

- Secretário da Comissão Temática

WILSON FERREIRA DA SILVA

- Membro da Comissão Temática

GERALDO JOÃO DOS SANTOS

-Membro da Comissão Temática

Durante a elaboração desta Lei Orgânica exerciam os cargos de:

- PREFEITO MUNICIPAL: Moacir Amaro de Lima
- GOVERNADOR DO ESTADO: Dr. Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo